PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0507898-19.2018.8.05.0080 Foro: Comarca de Feira de Santana — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal Primeira Turma Relator: Des. Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Apelado: Advogado: (OAB/BA 33.569) Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Qualificado EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 157, § 2º, II, c/c ARTIGO 71, AMBOS DO CPB; e, ARTIGO 244-B, DA LEI Nº. 8.069-1990. 1. ROGO PELA REFORMA DA SENTENCA QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O ARCABOUCO PROBATÓRIO PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÕES DOS MENORES, EM SEDE POLICIAL, QUE CONTÉM DADOS INDICATIVOS DE CONSULTA A DOCUMENTO HÁBIL. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 2. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA PARA MAJORÁ-LA EM 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES e 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO. 3. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0507898-19.2018.8.05.0080, em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER o recurso, reformar a sentença condenatória, consoante voto do Relator e certidão de iulgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0507898-19.2018.8.05.0080 Foro: Comarca de Feira de Santana — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Apelado: Advogado: (OAB/BA 33.569) Procurador: Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Roubo Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 12/07/2018, oferecera Denúncia contra , pela prática das condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, II, c/c artigo 71, ambos do CPB; e, artigo 244-B, da Lei nº. 8.069-1990. In verbis (ID. 28480181): "Emerge dos elementos informativos colhidos no incluso inquérito policial que, no dia 06 de julho de 2018, por volta das 13h, no Posto GR, Distrito de Humildes, nesta cidade, os denunciados E, em comunhão de ações de desígnios e com identidade de propósitos, além da companhia dos adolescentes R.P.S.S. e E.W.NS., subtraíram, mediante o emprego de violência e grave ameaça, consistente na utilização de um simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 1.008,00 (Hum mil e oito reais), pertencentes ao Posto de Gasolina GR. Detalha o caderno probatório que na data acima declinada, os dois denunciados e os dois adolescentes estavam na cidade de Salvador/BA, quando, por volta das 12h, resolveram vir a esta cidade para praticarem roubos. Consta nos autos que a primeira vítima escolhida foi o Posto de Gasolina GR, ocasião em que, enquanto o primeiro denunciado conduzia o veículo Gol, cor branca, de propriedade de seu genitor, o segundo denunciado, na posse do simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto ao funcionário do posto, Sr., momento em que, o

primeiro denunciado deu um soco no rosto da vítima, exigindo a entrega do dinheiro, sendo subtraído a quantia acima descrita. Em seguida, os denunciados e os adolescentes empreenderam fuga. Insatisfeitos com o primeiro roubo, logo em seguida, ainda no Distrito de Humildes, nesta cidade, no Mercadinho Comercial Oliveira, de propriedade da vítima , os denunciados e os adolescentes, com o mesmo modus operandi, subtraíram a quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Consta nos autos que o segundo denunciado e os adolescentes desceram do veículo, anunciaram o assalto, dizendo "entrega logo o dinheiro desgraca, passa, passa, pra não matar todo mundo aqui. Em seguida, mais uma vez. os denunciados e adolescente, após a subtração. empreenderam fuga. Sobressai da peça informativa que os funcionários do posto de gasolina haviam acionado prepostos da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, os quais saíram em diligência, na busca de quatro indivíduos que estavam a bordo de um veículo gol, cor branca, praticando roubos. Assim, no mesmo dia, quando os denunciados e os adolescentes estavam retornando para Salvador, foram interceptados pela Polícia Militar, ocasião em que foi encontrado parte do dinheiro arrecadado nos roubos, sendo todos conduzidos para Delegacia de Polícia. Em sede de interrogatório, perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática delitiva, bem como foi reconhecido pelas vítimas e , funcionário do Posto GR e proprietário do Mercadinho Oliveira, respectivamente. Além disso, os adolescentes, em suas declarações, confirmaram suas participações na jornada criminosa. Dessa forma, os denunciados e , subtraíram para si, coisa alheia móvel de propriedade dos Posto GR e do Mercadinho Oliveira, mediante o emprego de violência e grave ameaça, consistente na utilização de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes e em continuidade delitiva. Assim agindo, infringiu o primeiro denunciado o art. 157, § 2º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público requer, após o recebimento e autuação da presente denúncia, sejam adotadas as seguintes providências, à luz do disposto nos arts. 394 usque 405 do Código de Processo Penal: 1. Seja o denunciado citado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça, no momento da citação questionar se possui advogado; 2. Casos o denunciado não tenha advogado, intimar imediatamente a Defensoria Pública para que apresente a resposta escrita acima referida, concedendo—lhe vista dos autos; 3. Oitiva da vítima, dos declarantes e testemunhas abaixo qualificadas; 4. No final, seja o denunciado condenado, se a prova produzida apontar este caminho; 5. Na sentença condenatória, de acordo com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja fixado um valor mínimo para a reparação dos danos à vitima; 6. Seja a vítima, desde o início, questionada se deseja ser comunicada dos seguintes atos: relacionados ao ingresso e à saída dos denunciados da prisão; com relação às designações de audiências; e acerca das decisões de mérito, fazendo constar expressamente nos autos a opção das vítimas, consoante inteligência do art. 201, § 2º e § 3º, do Código de Processo Penal, permitindo-se que esta opção seja operacionalizada por meio de e-mail". (SIC) O Apelado fora preso em flagrante, conforme Auto de Prisão à fl. 02 e, à fl. 19 (ID. 28480182), foi colacionado o Auto de Exibição e Apreensão, sendo apresentada a quantia de R\$ 1.012,40 (um mil e doze reais e quarenta centavos). Às fls. 26-27 e 28-29 do ID. 28480182, foram juntados os Termos de Declarações dos Menores Apreendidos: revelando a sua qualificação: "brasileiro, menor, não possui profissão, portador do RG 20.939.224-01-SSP/BA., nascido em 24/07/2002, natural de Salvador/BA., filho de e ... (SIC); e, : "brasileiro, menor, não possui

profissão, portador do RG 15.344.164-04-SSP/BA., nascido em 22/06/2001, natural de Salvador/BA., filho de e ..." (SIC). O Auto de Prisão em Flagrante fora homologado, em 07/07/2018, e convertida aquela custódia em preventiva, na foma que expõe o ID. 28480184. A Exordial fora recebida em 12/07/2018, em todos os seus termos, conforme o ID. 28480185, tendo o Recorrido apresentado Resposta no ID. 28480268, quando se reservou a apresentar toda matéria defensiva em sede de alegações finais. O Insurgido impetrara Habeas Corpus com Pedido Liminar nº. 8015849-31.2018.8.05.0000 (ID. 28480292-28480299), para que fosse revogada a custódia preventiva, tendo sido indeferida a pretensão, por esta Relatoria, consoante ID's. 28480301-28480305. Designada a audiência de instrução, esta restara frustrada, decorrendo, todavia, a revogação da prisão preventiva do Recorrido, segundo o Termo de ID. 28480337. Realizada nova assentada instrutória, registrada mediante captação de áudio e vídeo, na forma do Termo de ID. 28480419-28480420; foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As Testemunhas listadas pela Defesa não tiveram os seus endereços localizados, consoante Termo de assentada instrutória de ID. 28480446, não tendo sido apresentados os seus paradeiros pelo Insurgido. Em seguida, este foi interrogado, por meio audiovisual, de acordo com o ID. 28480502. O Ministério Público apresentara suas Alegações Finais, por memoriais, no ID. 28480548, quando pugnara pela condenação do Recorrido, na forma do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro: e art. 244-B da Lei 8.069/90. c/c art. 71 do CPB. A Defesa. trouxera as suas Alegações Finais, por escrito (ID. 28480577), pugnando que fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem como fosse fixada a pena no seu mínimo legal, em regime aberto; assim como lhe fosse assegurado o direito de recorrer em liberdade. A Sentenca viera aos autos no ID. 28480580, e julgou procedente em parte a Denúncia, para condenar o Apelado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, por ter o Insurgido incorrido na conduta prevista no art. 157, $\S 2^{\circ}$, II c/c art. 71, ambos do CPB; doutro lado, Magistrado de Primeiro Grau absolveu o Insurgente no tocante ao crime tipificado no art. 244-B do ECA. Irresignado, o Ministério Público interpôs o Recurso de Apelação (ID. 28480592) para reformar a sentença e condenar o Insurgido, também, pelo crime de corrupção de menores. As Contrarrazões de Apelo foram colacionadas no ID. 28480655, tendo o Apelado pugnado pela manutenção da sentença, em todos os seus termos. O feito fora distribuído, por prevenção, em 16/05/2022 (ID.28678559), e, em seguida, instou-se a Procuradoria de Justiça a se manifestar, que requereu, por seu turno, a conversão do feito em diligência, a fim de que fossem disponibilizadas as mídias produzidas durante a instrução. Procedida a sincronização das aludidas mídias (ID. 29351767), os autos foram novamente remetidos à Procuradoria de Justiça, tendo esta opinado pelo conhecimento e provimento ao recurso (ID. 29491594). Quando do retorno dos presentes, em 25/08/2022, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0507898-19.2018.8.05.0080 Foro: Comarca de Feira de Santana — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora Relator: Des. de Justica: Apelado: Advogado: (OAB/BA 33.569) Procurador:

Crime Contra o Patrimônio — Roubo Qualificado VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — MÉRITO II.I — ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU SUFICIENTE O ARCABOUÇO PROBATÓRIO PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÕES DOS MENORES, EM SEDE POLICIAL, QUE CONTÉM DADOS INDICATIVOS DE CONSULTA A DOCUMENTO HÁBIL. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. Insurgiu-se o Ministério Público acerca da sentenca que o condenou o à reprimenda de reclusão, Apelado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática da conduta prevista no art. 157, § 2º, II c/c art. 71, ambos do CPB, mas que, doutra forma, o absolvera do delito circunscrito no art. 244-B do ECA. Aduziu, de partida, com esteio na súmula nº. 500, do STJ; que a conduta prescrita no art. 244-B do ECA é de natureza de crime formal, não exigindo, portanto, qualquer resultado para a sua consumação. E que as provas coligidas aos autos eram suficientes para condenar o Apelado pela prática do crime de corrupção de menores, sobretudo, pelo motivo da sua própria confissão em juízo. Afirmou o Apelante, que quanto à comprovação da menoridade, não apenas a certidão de nascimento e documento de identidade seriam hábeis para tal finalidade. Asseverou, por este caminho, que "a comunicação de ocorrência policial, bem como a qualificação do menor durante a sua oitiva na Delegacia de Polícia". (SIC) Em sede de Contrarrazões de Apelo, com suporte na súmula nº. 74 da Corte Cidadã, o Recorrido sustentou que as "provas reunidas nos autos eram frágeis e anêmicas em relação ao crime de corrupção de menores, razão pela qual o Ministério Público não conseguiu comprovar, de forma segura, a sua pretensão acusatória conforme denúncia oferecida" (SIC), e que não há elemento suficiente que possa indicar que os partícipes eram menores de idade à época do fato sub judice. A Procuradoria de Justiça encalçou o posicionamento do Ministério Público em Primeiro Grau, e pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Da análise do édito condenatório, o Magistrado de Primeiro Grau, ao absolver o Apelado pelo crime de corrupção de menores, assim delineou: "A despeito do requerimento formulado pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, atinente à condenação dos réus nas sanções do crime tipificado no art. 244-B do ECA, verifico que não restou demonstrada a materialidade delitiva. Isto porque, o órgão acusatório não providenciou a juntada aos autos de documento hábil que comprovasse a menoridade dos demais envolvidos na ação delituosa. Destarte, não se pode admitir que a mera declaração prestada em Delegacia, desacompanhada de qualquer outro instrumento idôneo de comprovação, enseje a condenação dos acusados pelo crime de corrupção de menores". (SIC) De partida, insta sedimentar que os indícios de autoria e materialidade delitiva emergira do Auto de Prisão em Flagrante, assim como, do Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 02 e 19 do ID. 28480182, respectivamente, quando foi apresentada a quantia de R\$ 1.012,40 (um mil e doze reais e quarenta centavos). Impende frisar, que da minuciosa análise dos fólios, constata—se que, na fase inquisitorial, ao prestarem os seus esclarecimentos, os menores, à época do fato, e , às fls. 26-27 e 28-29 do ID. 28480182, procederam com as suas devidas qualificações, informando, inclusive, os números das suas respectivas Cédulas de Identidades e datas de nascimento. Pelo que se observa, o então menor , tinha, na época do fato, 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de idade. Já ,

possuía, àquela altura, 17 (dezessete) anos e 13 (treze) dias. Ou seja, ambos eram inimputáveis, na forma do art. 18, do CPB, e adolescentes, consoante disposição do art. 2º, da Lei 8.069/1990. Ao perscrutar, de forma minudente, o interrogatório de — inicialmente réu no presente feito, mas que teve a extinção da punibilidade em virtude do seu falecimento -, este destacou, aos 00:02:39 (dois minutos e trinta e nove segundos) que durante a empreitada criminosa estava na companhia de "dois menores" (SIC) de idade e um outro maior (Apelado), formando, deste modo, um grupo de 04 (quatro) indivíduos. Já em seu interrogatório judicial, o Recorrido ratifica, aos 00:00:58 (cinquenta e oito segundos) que estava na companhia de mais 03 (três) indivíduos, sendo 02 (dois) menores de idade, quando do cometimento do crime. Ao analisar as declarações prestadas na fase pré processual, por (fl. 26 - ID. 28480182), tem-se que o então menor expôs que no dia do fato se encontrou com seu amigo , com o primo , e seu amigo — Apelado —; fato este que corrobora com as informações prestadas pelo Insurgido em sede de instrução judicial. A sentença merece reparo no tocante ao entendimento do Magistrado de Primeiro Grau, quando este entendeu pela inexistência da materialidade delitiva do crime de corrupção de menores, pois, segundo pontuou, a não apresentação de documentação hábil a comprovar a menoridade de e , inviabilizou a caracterização do crime. Há de se observar, entretanto, que conforme disciplinado pela súmula nº. 500 do STJ, "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Deste modo, não há que se falar em inexistência da materialidade delitiva, posto que, conforme a súmula suso mencionada, o crime é formal, prescindindo, neste diapasão, da produção de um resultado material. Em relação ao entendimento do Juízo singular, no tocante à "inexistência de documentação hábil à comprovação da menoridade", impende pontuar que, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, para este fim, a utilização do boletim de ocorrência policial, desde que neste contenha dados indicativos de consulta a documento hábil como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal. Nesse diapasão, é a baliza jurisprudencial da Corte da Cidadania. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. PROAFR NO RESP N. 1.619.265/MG. TEMA REPETITIVO N. 1.052. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2."Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento"(ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG, Tema n. 1.052). 3. Para alterar a conclusão da instância ordinária de que foi comprovada a idade do menor, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 629348 SP 2020/0313994-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2022) Assim, de uma minudente análise dos fólios, constata-se que e forneceram os dados indicativos de consulta a documento hábil à comprovação da menoridade, quais sejam, os números das suas respectivas cédulas de identidades, o que é capaz de lastreiar a condenação do Apelado pela prática do crime de corrupção de menores. Desta

maneira, as provas coligidas aos autos são pertinentes e suficientes ao provimento do presente apelo, o que se faz, deste modo, para condenar como incurso na conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/1990, majorando-se, assim, a pena imposta no édito de Primeiro Grau. III -DOSIMETRIA Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local

não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade – Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL

93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente -Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou brança, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE

PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente

objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª.). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão

dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico adotado pelo Juízo a quo. III.I -DOS CRIMES DE ROUBO Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 157, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima —, houve a valoração negativa de uma única circunstância judicial (circunstância do crime) devendo ser fixada a pena base em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 29 (vinte e nove) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, tendo em vista a existência das atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal Brasileiro, fixa-se a pena base no seu mínimo legal. Reconhecendo-se a causa de aumento concurso de agentes — prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, tendo já sido fixada a fração de 1/3 (um terço), passa-se a pena ao patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Considerando a regra prevista no art. 71, do CPB, o Magistrado de Primeiro Grau majorou a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa sobre 1/30 (um terço) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. III.II — DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Ao ser reconhecida a prática do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990, concerne a aplicação do concurso formal consoante disciplina o art. 70, do CPB; haja vista ter restado patente que o Apelado, mediante uma só ação, praticara dois crimes, quais sejam, corrupção de menores e roubo qualificado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o cometimento de delito de roubo, em companhia de menor, constitui uma só ação, não permitindo, por si só, aplicação do concurso material, ou mesmo do concurso formal impróprio, salvo, neste último caso, se outros elementos evidenciarem que havia a intenção deliberada do indivíduo de corromper o menor, ao ponto de se constatar a presença dos desígnios autônomos. Nesse sentido, veja-se: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA COM ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 E 71, AMBOS DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPCÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO ENTRE OS DELITOS DE DIVERSAS ESPÉCIES PRATICADOS MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO. DOSIMETRIA BENÉFICA AO RÉU. NÃO APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. RESTABELECIMENTO. NO PONTO. DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS REDIMENSIONADAS. ALTERAÇÃO DA PENA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA INCIDÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. 1. O Tribunal a quo desconsiderou, por completo, a incursão do recorrido nas sanções do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial (HC n. 411.722/SP, Ministra , Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 2. A dosimetria da pena elaborada pelo Magistrado singular, no que se refere ao primeiro delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, notadamente por aplicar a fração de aumento de 1/5, totalizando as reprimendas referentes à referida conduta (roubo em concurso formal com corrupção de menores por duas vezes) em 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais pagamento de 26 dias-multa. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer o concurso formal entre o delito de roubo majorado com o de corrupção de menores por duas vezes, preservando a continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrido nos termos da presente decisão." (REsp 1719489/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018. DJe 04/09/2018)(Grifos acrescidos). É exatamente a situação dos autos, em que, conforme visto, há apenas a evidenciação de que o roubo cometido pelo Recorrido se perfectibilizou com a companhia dos adolescentes, tratando-se, pois, de uma só ação, sem que exista nos fólios, ainda, qualquer demonstração acerca da presença dos já citados desígnios autônomos. Nessa medida, impõe-se o afastamento do concurso material de crimes, com subsequente aplicação da regra do concurso formal próprio, utilizando-se a fração de aumento mais benéfica, qual seja 1/6, considerando tratar-se de apenas dois crimes, na forma do entendimento consolidado do Tribunal da Cidadania, que pode ser observado do julgado abaixo colacionado: "(...) Quanto ao concurso formal, frise-se que, 'nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações.' (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe 22/04/2019). XV - In casu, a pena foi exasperada em 1/2 (metade) pelo concurso formal, ante o cometimento de oito infrações, motivo pelo qual não há nenhuma violação ao regramento legal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 500.135/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019) (Grifos acrescidos). A referida fração, por sua vez, deve incidir sobre a reprimenda privativa de liberdade mais gravosa que fora aplicada na sentença, qual seja 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, referente ao crime de roubo majorado, resultando na sanção final de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão. Mantém-se o regime inicial semiaberto, considerando que a reprimenda acima indicada permanece condizente com as balizas do art. 33, § 2º, b, do CPB. Quanto à sanção pecuniária, incide a regra contida no art. 722, do CPB, de modo que, não havendo multa em relação ao delito de corrupção de menores, fica definida, ao final, no exato montante relativo à que foi aplicada ao delito de roubo na sentença, qual seja 15 (quinze) dias-multa à razão de

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para condenar o Apelante pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, na forma do art. 157, § 2º, II; c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro; e, art. 244-B, da Lei 8.069/1990; c/c art. 70 (primeira parte) do CPB; majorando-se, por consequência, a sanção final do Apelado para o montante de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. IV — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por ter sido o Apelante condenado à pena superior a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, a, do CPB. VI — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença vergastada e condenar o Apelado, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=1ZGE0Y2M1MzY5ZDYz0G05NiEzMGE1ZGY3YTExNiViMmNNVFF6TnpZd01nPT0%2C 2 Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.